



Processo TC nº 03098/23

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: André Luís Almeida Coutinho

**EMENTA: MUNICÍPIO DE CABEDELO. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS.** Exercício de 2021. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Subsistência de máculas moderadas de natureza administrativa sem prejuízo de danos ao erário. **Julgamento Regular com Ressalvas.** Cominação de multa. Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações à atual gestão. Representação à Receita Federal para as providências a seu cargo. Determinação à unidade de instrução.

## **ACÓRDÃO AC1 TC 2412/2023**

### **RELATÓRIO**

Cuida este processo da **Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Cabedelo**- exercício de 2022, de responsabilidade do Gestor Sr. André Luis Almeida Coutinho.

### **MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO**

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, inclusive após análise da defesa, emitiu relatório de fls. 477-493 concluindo pela permanência das seguintes eivas:



1. Estimativa de não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS (Rel. fls. 406-407, item 5.1 e fls. 477-480);

Discriminação	Valor (R\$)
Vencimentos e vantagens vinculadas ao RGPS (a) <sup>(1)</sup>	8.915.916,58
Despesa de pessoal contabilizada como prestação de serviço (pág.384-385) (b)	194.600,00
Base de cálculo (c)	9.110.516,58
Obrigações patronais estimadas (d) = 21,00 % * (c)	1.913.208,48
Obrigações patronais empenhadas/pagas do RGPS (1.975.667,82 - 144.504,44) (e) <sup>(2)</sup>	1.831.163,38
Diferença (f) = (d - e)	82.045,10

2. Inexistência de procedimento administrativo de verificação de acumulação de vínculos públicos quanto aos casos não permitidos e da compatibilidade de horários para os casos permitidos (Obs.: na análise da presente defesa, verificou-se o início da apuração) (Rel. fls. 416/417, item 10 e fls. 483-484);

3. Composição do quadro de pessoal sem observância da regra do concurso público, haja vista a desproporcionalidade de servidores comissionados em relação aos efetivos. (Rel. fls. 417-419, item 11 e fls. 485-491).

Tipo de Cargo	Quantidade	%
Efetivos	28	28,28%
Comissionados	71	71,72%
Total	99	100,00%

### PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO MINISTERIAL

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este através do parecer da lavra do Procurador, Dr. Bradison Tibério Luna Camelo, em síntese, se manifestou nos termos a seguir transcritos:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Sr. André Luis Almeida Coutinho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, referente ao exercício financeiro de 2022;



2. APLICAÇÃO DE MULTA ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB;

3. ENVIO DE RECOMENDAÇÃO à gestão daquela Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, além das recomendações externadas ao longo deste Parecer Ministerial;

4. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil a respeito da falha atinente ao recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS, conforme relatado pela Auditoria no presente feito;

5. REMESSA da questão inerente à construção do prédio da nova sede da Câmara Municipal de Cabedelo (item 3.2.2 do relatório de fls. 477-493) para exame nos autos da Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos (Processo TC Nº 03406/22), nos termos sugeridos pelo Órgão Auditor.

É o relatório, informando que o Relatório da unidade de instrução foi subscrito pelo Auditor de Controle Externo, Gentil José Pereira de Melo e que foram expedidas as intimações de praxe.

### **VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR**

Respeitante às **obrigações patronais**, de acordo com a estimativa produzida pela Auditoria, foi apontado **recolhimento a menor ao RGPS**, cujo valor representa 1,64% do montante estimado. Em harmonia com meu entendimento em situação análoga, sou porque se encaminhe os fatos apurados à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo.

No tocante a **inexistência de procedimento administrativo de verificação de acumulação de vínculos públicos**, como bem ressaltado pela unidade de instrução, foram adotadas providências pela Câmara Municipal, a partir da identificação da irregularidade da unidade de instrução, assim entendo caber recomendação no sentido de que o Legislativo Mirim crie **procedimentos**



administrativos rotineiros no intuito de verificar a legalidade de eventuais situações de acúmulo de cargos públicos.

Concernente à **composição do quadro de pessoal sem observância da regra do concurso público**, haja vista a desproporcionalidade<sup>i</sup> de servidores comissionados em relação aos efetivos, esta questão foi abordada no exercício anterior<sup>ii</sup>, sendo, inclusive, objeto de recomendação (Acórdão AC1 TC 2307/22).

Acerca do tema, vale destacar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da matéria, verbo ad verbum: (...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI 1141/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 29.829).

Ademais, conforme apontado pela unidade de instrução, há registro de concurso público realizado em 2020, com prorrogação em 26/09/2022, por mais dois anos (pág. 399-400), sendo tal certame objeto de análise através do Processo TC nº 20905/20<sup>iii</sup>.

Desse modo entendo que diante da não observância da recomendação desta Corte, **cominação de multa e recomendação** é medida adequada.

Isto posto, entendo que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das presentes contas, haja vista que não são reveladoras de danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos e, sendo assim, **voto** no sentido de que esta Câmara:

<sup>i</sup> Efetivos: 28, 28%; comissionados: 271,72%

<sup>ii</sup> Processo TC 4282/22 – O TCE-PB determinou que o Poder Legislativo do município adotasse providências “a fim de sanar, com a maior brevidade possível a mácula relativa à desproporcionalidade de servidores comissionados em relação aos efetivos, no quadro de pessoal da Câmara Municipal”

<sup>iii</sup> O processo se encontra na DIAPP2 para análise de defesa



1. Julgue **regular com ressalvas** as contas em análise, de responsabilidade do Sr. André Luis Almeida Coutinho na condição de Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, relativa ao exercício de 2022, sem prejuízo de que caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB.

2. **Declare** o atendimento **integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Aplique multa** ao gestor supra nominado no valor de R\$ 1.500,00, correspondente a 23,18 UFR-PB<sup>iv</sup>, em decorrência do descumprimento à recomendação desta Corte no exercício anterior, tocante desproporcionalidade de servidores comissionados em relação aos efetivos, com assinação de prazo de 30 (trinta) dias;

4. **Recomendar** à atual administração adoção de providências no sentido de:

4.1 Adotar o critério da razoabilidade nas contratações por interesse público, observando previamente, com rigor, a existência de cadastro de reserva decorrentes de certame público, uma vez que ditas contratações, embora com previsão na Constituição federal, devem ter caráter provisório;

4.2 Criar procedimentos administrativos rotineiros no intuito de verificar a legalidade de eventuais situações de acúmulo de cargos públicos, nos termos da Constituição Federal.

4.3 Adotar providências no sentido de não mais repetir as eivas apontadas pela unidade de instrução nas prestações de contas futuras.

5. **Expeça comunicação à Receita Federal** para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e

---

<sup>iv</sup> UFR/PB-out/22 = R\$ 64,70



eventuais encontradas, em face de suposto recolhimento a menor das contribuições previdenciárias junto ao RGPS;

6. **Determine à DIAPP2** a imediata produção de relatório em sede de defesa tocante ao processo TC 20905/20 que trata de certame público realizado em 2020.

É como voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos do Processo TC nº 03098/22 que trata da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício de 2022, de responsabilidade do Gestor Sr. André Luis Almeida Coutinho, e

**CONSIDERANDO** os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, a unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **Julgar regular com ressalvas** as contas em análise, de responsabilidade do Sr. André Luis Almeida Coutinho na condição de Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, relativa ao exercício de 2022, sem prejuízo de que acaso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB.

2. **Declarar** o atendimento **integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Aplicar multa** ao gestor, Sr. André Luis Almeida Coutinho, no valor de R\$ **1.500,00** (Hum mil e quinhentos reais) correspondentes a **23,18** UFR-PB<sup>v</sup>, em

---

<sup>v</sup> UFR/PB-out/22 = R\$ 64,70



decorrência do descumprimento à recomendação desta Corte no exercício anterior, tocante a desproporcionalidade de servidores comissionados em relação aos efetivos, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido;

4. **Recomendar** à atual administração adoção de providências no sentido de:

4.1 Adotar o critério da razoabilidade nas contratações por interesse público, observando previamente, com rigor, a existência de cadastro de reserva decorrentes de certame público, uma vez que ditas contratações, embora com previsão na Constituição federal, devem ter caráter privisório;

4.2 Criar procedimentos administrativos rotineiros no intuito de verificar a legalidade de eventuais situações de acúmulo de cargos públicos, nos termos da Constituição Federal.

4.3 Adotar providências no sentido de não mais repetir as eivas apontadas pela unidade de instrução nas prestações de contas futuras.

5. **Expedir comunicação à Receita Federal** para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face de suposto recolhimento a menor deas contribuições previdenciárias junto ao RGPS;

6. **Determinar à DIAPP2** a imediata produção de relatório em sede de defesa, tocante ao processo TC 20905/20 que trata de certame público realizado em 2020.

*Publique, registre-se e cumpra-se.*

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 05 de outubro de 2023.

Assinado 6 de Outubro de 2023 às 11:23



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Outubro de 2023 às 13:14



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO